



FERNANDA ODORISSI

CONSULTORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES

ADVOGADA I OAB 75.710/RS

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA/RS

Referente ao Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 124/2025

FERNANDA FAVARINI ODORISSI, advogada inscrita na OAB/RS 75.710, CPF nº 007.698.620-98, com endereço à Rua Aurelio Bittencourt, 282/502, na cidade de Garibaldi/RS CEP 95720-000, vem, na qualidade de cidadã, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação em epígrafe, pelas razões a seguir expostas:

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Concorrência Eletrônica nº 124/2025 objetiva a contratação de contratação de empresa especializada para execução de projeto elétrico visando a construção da extensão de rede de média e baixa tensão com instalação de transformador para atender a demanda de loteamento urbano, (com finalidade habitacional), com 40 lotes no loteamento habitacional Bela Vista II, no Município de Tucunduva, com fornecimento de material e mão de obra.

Entretanto, verificou-se a **ausência de alguns requisitos impostos pela legislação em relação à qualificação técnica e econômico financeira**, que são imprescindíveis em função da complexidade do serviço objeto da presente licitação, conforme será exposto a seguir.

Por estes motivos, requer-se que esta impugnação seja recebida e processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente republicação do edital.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o terceiro dia útil antes da data de abertura da sessão pública que está agendada para o dia 03 de setembro de 2025.

Acerca da forma, o edital refere que a impugnação deve ser enviada através do Sistema Eletrônico PREGÃO ONLINE BANRISUL.

Dessarte, tempestiva a impugnação e apresentada nos termos possíveis, requer-se pelo seu recebimento.



3 – DO MÉRITO

Conforme já referido, objeto do edital ora impugnado objetiva a contratação de empresa para **execução** de projeto elétrico visando a construção da extensão de rede de **média e baixa tensão** com instalação de transformador.

Em relação à qualificação técnica, o edital prevê o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica e CAT's.

Entretanto, **não exige a comprovação de cumprimento das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho (NRs), tampouco de requisitos legais específicos ligados à segurança em serviços elétricos e em atividades de risco.**

Acerca da documentação relativa à qualificação técnica, o art. 67, inciso IV da Lei 14.133/2021, prevê:

O Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;

Cumpre referir que o objeto do edital ora impugnado **é o caso** de observância à normas especiais, haja vista de tratar de eletricidade de média e baixa tensão e instalação de transformador.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

O serviço objeto da presente concorrência deve ser executado por uma empresa totalmente apta, incluindo a comprovação do atendimento das normas do Ministério do Trabalho. Isso é essencial para que a execução de serviços seja efetuada de forma **eficiente, segura e dentro das normas técnicas estabelecidas, minimizando riscos tanto para os trabalhadores quanto para a população.**

A doutrina é firme ao reconhecer que a Administração deve exigir dos licitantes a comprovação de habilitação técnica suficiente e adequada ao objeto.



Como ensina Marçal Justen Filho, *a habilitação deve assegurar que apenas participem do certame aqueles que possuam efetiva capacidade para executar o objeto da licitação, em estrita observância às normas técnicas e de segurança aplicáveis* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021).

Em função disso, torna-se imprescindível alguns requisitos técnicos adicionais para a prestação do serviço objeto da presente licitação com a segurança necessária, uma vez que a execução do objeto envolve atividades de alto risco, como: **Trabalhos com instalações elétricas, regidos pela NR 10; utilização de máquinas e equipamentos, regida pela NR 12, execução de serviços em altura, regida pela NR 35, entre outras.**

3.1. DA AUSÊNCIA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS ESSENCIAIS AO OBJETO DA LICITAÇÃO – NR 10 E NR 35

Com efeito, o edital não traz nenhuma exigência em relação à normas regulamentadoras, que são imprescindíveis para o desenvolvimento dos serviços objeto da licitação, a saber:

Certificação vigente em NR-10, quando envolver serviços de eletricidade e certificação vigente em NR 35 para execução de serviços em altura.

A Norma Regulamentadora (NR-10) serve para garantir a segurança de quem trabalha com eletricidade. Ela estabelece as condições mínimas e os requisitos para que sejam implementados sistemas preventivos e medidas de controle. A NR-10 se aplica a todas as fases da geração, transmissão, distribuição e consumo de energia.

Por sua vez, a Norma Regulamentadora (NR) 35 serve para estabelecer medidas de segurança para trabalhos em altura. O objetivo é proteger a saúde e integridade dos trabalhadores, evitando acidentes e agravos à saúde. Tal norma foi criada pelo Ministério do Trabalho. Ela abrange o planejamento, a organização e a execução de trabalhos em altura.

Diante do acima exposto, impugna-se o edital em relação à ausência dos requisitos básicos de habilitação, a saber, ausência da exigência de comprovação da NR10 e NR 35.



3.2. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO ÀS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – NR 11, NR 12 E CURSO DE DIREÇÃO DEFENSIVA

O uso de equipamentos de elevação no presente caso se justifica pela necessidade de acessar pontos elevados, onde a rede elétrica será construída, permitindo que os profissionais realizem as intervenções necessárias com agilidade e sem comprometer a integridade das instalações ou de quem executa os serviços.

No que tange ao serviço de máquinas e equipamentos, impugna-se a ausência das normas mínimas de segurança para operação do veículo, a saber, NR 11 e NR 12.

A NR 11 trata-se de norma de transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, que abrange operação de elevadores, guindastes, transportadores industriais e máquinas transportadoras.

O curso de NR-11, é fundamental para todos os profissionais que irão atuar com máquinas em diversos seguimentos, que além de capacitar, instrui sobre o gerenciamento de riscos do colaborador, a fim de deixá-lo apto para o trabalho e regulamentado conforme as normativas do Ministério do Trabalho.

Por sua vez, a NR 12 trata-se de norma de segurança no trabalho em máquinas e equipamentos. O anexo XII da referida norma é expresso no que tange aos equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura, tratando inclusive do cesto aéreo, solicitada no edital, trazendo exigências específicas acerca do uso do referido cesto. Acerca da NR 12 é válido transcrever a exigência do registro no CREA:

12.12.7 As máquinas e equipamentos fabricados a partir de 24 de dezembro de 2011 devem possuir em local visível as seguintes informações indeléveis:

(...)

d) número de registro do fabricante/importador ou do profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; e

Além disso, em relação aos equipamentos de elevação, o condutor, por se tratar de veículo de grande porte e risco operacional, deve possuir **capacitação em curso de direção defensiva**, conforme exigido em **normas do CONTRAN (Resolução nº 789/2020)** e em consonância com o dever de prevenção de acidentes da Administração.



A ausência desses requisitos coloca em risco a segurança dos trabalhadores, terceiros e do patrimônio público, **além de violar diretamente o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a obrigação de observar a legislação sobre segurança, saúde e meio ambiente na execução contratual.**

Diante do acima exposto, impugna-se o edital em relação à ausência dos requisitos básicos de habilitação acerca das máquinas e equipamentos, a saber, ausência da exigência de comprovação da NR 11 e NR 12, bem como do curso de direção defensiva exigido pelo Contran.

4. DA AUSÊNCIA DOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO CONTÁBIL

Como requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, o edital carece de alteração.

Isso porque há requisitos essenciais a fim de evidenciar a boa saúde financeira das empresas que não estão sendo exigidos, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Nacionais, incluindo o Tribunal de Contas da União.

O edital ora impugnado não exige nenhum documento relativo à qualificação econômico financeira.

Vejamos, primeiramente, o que reza a Lei nº 14.133/2021 quanto aos requisitos mínimos que devem ser exigidos a título de Qualificação Econômico-financeira por parte da Administração Pública:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.



Por força de norma constitucional de ordem pública, para que se possa selecionar a proposta mais vantajosa, além do critério do preço, a Administração deve estabelecer previamente requisitos mínimos para se resguardar, garantindo que as proponentes cumpram as obrigações assumidas, mesmo se tratando de Registro de Preços.

A obrigatoriedade da exigência de se cercar de todas as garantias mínimas possíveis, além de fundamentado em norma constitucional expressa (art. 37, XXI da CRFB/88) – que exige do administrador, *a contrario sensu*, requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações – deriva também do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Ora, há interesse público superior que exige da Administração a adoção de todas as cautelas legais para que os serviços públicos sejam prestados satisfatoriamente. Tanto que se contratada determinada empresa sem a devida capacidade e qualificação financeira, poderá haver a paralisação dos serviços, com efeitos nefastos nos fins buscados pela Administração, com séria repercussão na esfera individual de cada um dos municípios destinatários do serviço que se pretende contratar.

E este é o caso do presente edital, o qual deixou esta lacuna aberta, possibilitando que empresas com pouca solidez financeira para assumir o contrato com a administração pública ganhem o pleito, podendo gerar grande déficit ao erário público.

Entenda-se que é de rigor a exigência das comprovações na forma do art. 69 da Lei n.º 14.133/2021 para fins de estabelecimento de garantias mínimas de que o serviço será satisfatoriamente executado.

Desse modo, requer que o edital seja republicado, passando-se a exigir das proponentes as comprovações conforme reza a jurisprudência, ou seja, que sejam exigidos os Balanços Patrimoniais com seus respectivos índices para aferir a boa situação financeira da empresa, além da certidão negativa de falência e recuperação judicial.

5. DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração possui o dever de corrigir falhas em seus próprios atos, em respeito ao princípio da autotutela (Súmula 473 do STF).



FERNANDA ODORISSI

CONSULTORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES

ADVOGADA I OAB 75.710/RS

A omissão em exigir comprovações de capacitação técnica em conformidade com a legislação trabalhista e de trânsito pode gerar responsabilidade administrativa, civil e trabalhista para o Município, em caso de acidentes.

6. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante o exposto, requer-se o recebimento e processamento desta impugnação, para que, no mérito, seja julgada totalmente procedente, com a republicação do edital na forma da lei e dos tópicos apontados, a saber:

5.1. Comprovação de capacitação da equipe em NR 10, NR 11, NR 12, NR 35 e demais normas aplicáveis ao objeto;

5.2. Exigência de que motoristas possuam certificação em curso de direção defensiva exigido pelo Contran;

5.3. Exigência de Balanço contábil e respectivos índices como requisito de habilitação econômico financeira;

5.4. A prorrogação do prazo de abertura da sessão, a fim de assegurar ampla competitividade e tempo hábil de adequação pelos interessados.

Nesses termos;

Pede deferimento.

Garibaldi, 28 de agosto de 2025.

**Fernanda Odorissi
Advogada – OAB/RS 75.710
CPF nº 007.698.620-98**